



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000311/2007-11
Recurso nº 258.640 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.594 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente RAMBERGUER E RAMBERGUER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

RECURSO AVIADO CONTRA MATÉRIA ESTRANHA À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo sido interposto contra matéria que não é objeto da autuação, e nem foi decidida pelo acórdão, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de RAMBERGUER E RAMBERGUER LTDA., em virtude da ausência de fornecimento de cópia autenticada do perfil profissiográfico ou formulários alternativos quando da demissão, em 2002, da funcionária Marlene Maria Feliz, que exercia a função de auxiliar de limpeza, conforme consta do "Relatório Fiscal da Infração", juntado à fl.04, e na Listagem de Demitidos, juntado à fl.08. Nestes termos, teria a empresa cometido a infração prevista no art. 58, § 4º da Lei nº 8.213/92.

A multa foi arbitrada com fundamento nos artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso I, alínea 'h' do Regulamento da Previdência Social, sendo elevada em quatro vezes, diante da caracterização da conduta agravante prevista no art. 290, inciso V, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 13/03/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 23/03/2006 (fls. 21/23).

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou procedente o lançamento (fls. 37/41), em decisão notificação ementada nos seguintes termos:

“INFRAÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de manter atualizado perfil profissiográfico, na forma estabelecida pelo INSS, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e, de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento, cópia autenticada deste documento.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração, os quais foram recebidos como Recurso, nos termos do disposto no art. 126 da Lei nº 8.213/91, em razão da sua tempestividade (fls. 49/72).

Em seu recurso, o contribuinte alega apenas a ilegalidade/inconstitucionalidade dos encargos moratórios supostamente incidentes na espécie.

O Recurso apresentado pelo contribuinte mesmo desamparado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito foi acatado diante da obtenção de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança de nº. 2007.61.00.019157-3 (22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo).

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Como já informado no relatório que integra o presente acórdão, o auto de infração foi lavrado em razão da ausência de fornecimento do perfil profissiográfico ou formulários alternativos quando da demissão, em 2002, da funcionária Marlene Maria Feliz, que exercia a função de auxiliar de limpeza.

Não obstante a decisão de primeira instância tenha julgado procedente o lançamento por considerar que “*constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de manter atualizado perfil profissiográfico, na forma estabelecida pelo INSS, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e, de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento, cópia autenticada deste documento*”, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração postulando o saneamento de omissão no julgado, em razão da ausência de manifestação do órgão julgador acerca dos encargos moratórios cabíveis na espécie.

Em razão de não haver, na legislação de regência, previsão para a oposição de Embargos de Declaração, a manifestação do contribuinte foi recebida como recurso nos moldes da disposição contida no art. 126 da Lei nº 8.212/91.

Há que se observar, contudo, que a matéria versada na peça recursal é totalmente estranha àquela discutida na presente lide, que trata tão somente do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 58, § 4º da Lei nº 8.213/91. Ademais, cumpre esclarecer que a multa aplicada é estipulada em valor fixo, não havendo acréscimos moratórios incidentes na espécie.

Diante do exposto, por não ter sido apresentado recurso contra a decisão de primeira instância, esta deverá ser considerada definitiva, com fulcro no que dispõe o art. 42 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

Processo nº 18108.000311/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.594**

S2-TE03
Fl. 1.074

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário interposto pela parte.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora